



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMFAZ Nº 01, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o Cadastro Mobiliário no Município de Rio das Ostras.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 75 da Lei Municipal nº 1.770, de 01 de janeiro de 2013, e tendo em vista o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, no § 2º do art. 113 e nos arts. 132, 135 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), nos arts. 2º, 4º, 5º e 8º a 11 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei 508, de 20 de dezembro de 2000- Código Tributário Municipal (CTM), resolve:

Art. 1º O Cadastro Mobiliário do Município de Rio das Ostras passa a ser regido por esta Instrução Normativa.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO CONTEÚDO E DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 2º O Cadastro Mobiliário Municipal compreende as informações cadastrais das pessoas físicas e entidades, de interesse da Administração Tributária do Município de Rio das Ostras

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ) a administração do Cadastro Mobiliário.

**CAPÍTULO II
DAS PESSOAS FÍSICAS E ENTIDADES OBRIGADAS À INSCRIÇÃO**

Art. 3º No Cadastro Mobiliário Municipal devem ser inscritos todos os estabelecimentos ou atividades de pessoas físicas e entidades com fins econômicos, sócioeconômicos ou sociais no Município de Rio das Ostras, antes do início de suas atividades, observadas as disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e da Lei Complementar Municipal nº 39, de 25 de Abril de 2014.

Parágrafo único - No âmbito do Cadastro Mobiliário Municipal, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a pessoa física ou entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE CADASTRO**

Art. 4º As autoridades administrativas competentes para deferir atos cadastrais, observadas as hipóteses de delegação e, a competência prevista legalmente na Lei 1.770, de 02 de janeiro de 2013 e alterações, referente ao cadastro mobiliário municipal, são as seguintes:

- I - responsável pela Divisão de Cadastro Mobiliário;
- II - responsável pelo Departamento de Cadastro Mobiliário;
- III - Secretário Municipal de Fazenda.

**TÍTULO II
DOS ATOS CADASTRAIS**

**CAPÍTULO I
DOS TIPOS DE ATOS**

Art. 5º São atos cadastrais no Cadastro Mobiliário Municipal:

- I - inscrição municipal;
- II - alteração de dados cadastrais e de situação cadastral;
- III - baixa de inscrição;
- IV - restabelecimento de inscrição; e
- V - declaração de nulidade de ato cadastral.

**CAPÍTULO II
DA SOLICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE ATOS CADASTRAIS**

**Seção I
Da Solicitação de Atos Cadastrais**

Art. 6º A Inscrição Municipal deverá ser solicitada, a partir de 01 de janeiro de 2015, através da internet, na página da Secretaria Municipal de Fazenda, no endereço eletrônico: <https://spe.riodasostras.rj.gov.br>.

§ 1º Durante o período compreendido entre a data da entrada em vigor da presente instrução normativa e a data citada no caput deste artigo, será facultado ao requerente optar por solicitar a inscrição municipal, através da internet ou por meio de processo físico, através do protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º A Solicitação de Inscrição Municipal preenchida por meio do Sistema de prefeitura Eletrônica (SPE), deve ser transmitida pela Internet, conforme orientações constantes do próprio aplicativo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

§ 3º Demais atos serão praticados de forma presencial, através de requerimento efetuado na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º Implantado o Sistema de Registro Integrado (REGIN) no Município, a atualização cadastral das entidades será automática em decorrência do convênio firmado entre a Junta Comercial e a Prefeitura.

**Seção II
Da Formalização da Solicitação**

Art. 7º As solicitações de atos cadastrais no Cadastro Mobiliário são formalizadas:

I - No caso de Solicitação de Inscrição Municipal, transmitida através da internet, pela remessa postal ou entrega direta da solicitação à Divisão de cadastro mobiliário, na Subsecretaria de Fiscalização Tributária, acompanhada dos documentos estabelecidos na legislação, observada a tabela de documentos constante do Anexo I desta Instrução Normativa, disponível na internet, na página da Secretaria Municipal de Fazenda, no endereço eletrônico citado no caput do art. 6º.

II - Demais atos, por requerimento modelo Anexo II desta Instrução Normativa, disponível na internet, na página da Secretaria Municipal de Fazenda, no endereço eletrônico citado no caput do art. 6º, ao protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda, acompanhada dos documentos estabelecidos na legislação.

§ 1º Quando se tratar de sócio pessoa física ou jurídica domiciliado no exterior, deve acompanhar a solicitação, a cópia autenticada da procuração que nomeia o seu representante legal no Brasil.

§ 2º A procuração outorgada no exterior deve ser autenticada por repartição consular brasileira e estar acompanhada de sua tradução juramentada, se redigida em língua estrangeira.

**CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO**

Art. 8º A solicitação de inscrição no Cadastro Mobiliário de pessoa física ou entidade deve ser feita com observância do disposto nos arts. 6º e 7º.

**Seção Única
Da Inscrição de Ofício**

Art. 9º A inscrição no Cadastro Mobiliário é realizada de ofício pela Administração Tributária:

I - quando constatada a atividade de pessoa física ou entidade não inscrita no Cadastro Mobiliário e não for atendida, pela pessoa física ou representante da entidade, a intimação para providenciar sua inscrição no prazo de 10 (dez) dias; ou



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

II - no interesse da administração tributária, à vista de documentos comprobatórios.

**CAPÍTULO IV
DA ALTERAÇÃO EM GERAL**

Art. 10. A entidade ou pessoa física está obrigada a atualizar no Cadastro Mobiliário Municipal qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o fato motivador.

§ 1º O processo de formalização da comunicação da alteração cadastral será o presencial, ficando o requerente obrigado a comparecer à repartição fiscal, para apresentação da documentação especificada no artigo 21.

§ 2º Implantado o Sistema de Registro Integrado (REGIN) no Município, a atualização cadastral das entidades será automática em decorrência do convênio firmado entre a Junta Comercial e a Prefeitura.

§ 3º Quando o pedido de alteração implicar constituição de processo administrativo-tributário será informado ao contribuinte o número de protocolo referente ao processo.

§ 4º Os documentos deverão ser apresentados em seu original e em cópia legível, que será autenticada pela repartição fiscal, no momento de sua apresentação, sendo os originais devolvidos ao requerente e as cópias retidas para arquivamento.

§ 5º Caso o requerente apresente cópia autenticada dos documentos, será dispensada a apresentação dos documentos originais, prevista no § 4.º deste artigo.

**CAPÍTULO V
DA ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL, NOME FANTASIA E DE SÓCIOS**

Art. 11. Os pedidos de alteração de nome empresarial, nome fantasia e de sócios ou representante legal, serão efetivados quando ocorrer o registro de ato modificativo de:

- I - alteração do nome empresarial;
- II - transformação da natureza jurídica da empresa;
- III - fusão, incorporação ou cisão de sociedade mercantil;
- IV - alteração de sócios/representante legal.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso III do caput deste artigo, além da alteração do nome empresarial, tornar-se-á obrigatório informar o novo CNPJ dos estabelecimentos envolvidos, bem como a alteração ocorrida em outros dados cadastrais, inclusive no quadro de responsáveis, salvo quando da desativação de estabelecimento de empresa incorporada, cindida ou fusionada, caso em que será concedida a baixa da inscrição do estabelecimento desativado.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Art. 12. A comunicação do novo título do estabelecimento ou nome fantasia, será obrigatoriamente efetuada sempre que for alterada a identificação do estabelecimento perante o público, ainda que esse dado cadastral não tenha sido alterado nos atos legais arquivados no devido órgão de registro.

**CAPÍTULO VI
DA ALTERAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO**

Art. 13. A comunicação de alteração de localização será efetuada em todos os casos de alteração de endereço.

Art. 14. O pedido de alteração de endereço, depende de consulta prévia aprovada.

Art. 15. Quando da constatação, na análise do pedido de alteração de endereço, de dados inconsistentes e/ou da impropriedade do novo local para o exercício das atividades declaradas, o pedido será indeferido.

Art. 16. É vedada a atribuição de novo número de inscrição municipal em qualquer hipótese de alteração de localização.

**CAPÍTULO VII
DA ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 17. Sempre que ocorrer alteração das atividades econômicas exercidas, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato.

Art. 18. O pedido de alteração ou inclusão de atividade econômica, depende de consulta prévia aprovada.

Art. 19. O pedido de alteração das atividades será indeferido quando:

- I - os códigos da CNAE, não corresponderem às atividades discriminadas no objeto social da empresa, constante no último ato de alteração registrado no órgão próprio (Junta Comercial ou RCPJ);
- II - não for apresentada a documentação exigida;

Art. 20. É vedada a atribuição de novo número de inscrição municipal em qualquer hipótese de alteração de atividade econômica.

**CAPÍTULO VIII
DA DOCUMENTAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS**

Art. 21. O pedido de alteração de dados cadastrais será instruído com os seguintes documentos:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

I - tratando-se de pessoa jurídica ou empresário individual:

- a) requerimento devidamente preenchido e assinado pelo titular, sócio-gerente, diretor ou por terceiro devidamente habilitado por procuração, com firma reconhecida e identidade do Outorgado;
- b) consulta prévia aprovada nos casos de alteração de endereço e ou de atividade, com a respectiva taxa, de acordo com o Código Tributário Municipal.
- c) cópia do instrumento formalizador da alteração, com a prova de registro ou arquivamento na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- d) cópia do documento atualizado de inscrição no CNPJ;
- e) cópia do comprovante de propriedade do imóvel onde o requerente exercerá sua atividade ou instrumento que autorize sua ocupação, juntamente com o título de propriedade do imóvel, quando se tratar de alteração de localização, observadas as disposições contidas para concessão de inscrição;e
- f) cópia do documento de identidade, CPF e prova de residência dos novos responsáveis, porventura incluídos;

II - tratando-se de pessoa física-contribuinte:

- a) requerimento devidamente preenchido e assinado pela pessoa física, ou por terceiro devidamente habilitado por procuração, com firma reconhecida e identidade do Outorgado;
- b) consulta prévia aprovada nos casos de alteração de endereço e ou de atividade, com a respectiva taxa, de acordo com o Código Tributário Municipal;
- c) cópia do documento de identidade, CPF e de residência atualizada;e
- d) cópia do comprovante de propriedade do imóvel ou instrumento que autorize sua ocupação, devidamente acompanhado do título de propriedade do imóvel, se for o caso;

§ 1º No caso de alteração de sócios ou representante legal não se aplicam as alíneas "b" e "e" do Inciso I deste artigo.

§ 2º Nos casos de alteração de dados cadastrais de entidade cujo sócio seja pessoa física domiciliada no exterior, ou entidade com sede no exterior, aplicar-se-á o disposto no art. 22 desta Instrução Normativa.

Art. 22. No caso de entidade, cujo sócio seja pessoa física domiciliada no exterior, ou entidade com sede no exterior, serão exigidos, além dos mencionados no artigo 21 desta Instrução Normativa e §§ 1º e 2º do artigo 7º desta Instrução Normativa, os seguintes documentos:

I - de documento de identidade, CPF e comprovante de residência do procurador do sócio pessoa física domiciliada no exterior, e/ou do representante do sócio pessoa jurídica, sediada no exterior.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CAPÍTULO IX
DA ALTERAÇÃO DE OFÍCIO**

Art. 23. O Chefe de Divisão de Cadastro Mobiliário Municipal ou o Diretor poderão realizar de ofício, alteração de dados cadastrais, à vista de documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por conveniente.

§ 1º Verificada divergência em dado cadastral originário do seu ato constitutivo, alterador ou extintivo, a entidade deve ser intimada a promover, no órgão competente, a respectiva atualização ou correção, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação.

§ 2º Caso a intimação a que se refere o § 1º não seja atendida, a alteração cadastral no Cadastro Mobiliário Municipal pode ser realizada de ofício, independentemente de formalidade no respectivo órgão de registro.

§ 3º O procedimento previsto no caput pode ser adotado pela Equipe de Cadastro Mobiliário.

**CAPÍTULO X
DA BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL**

Art. 24. Fica obrigado a requerer, na Secretaria Municipal de Fazenda, a Baixa de sua inscrição mobiliária municipal, mediante o preenchimento e entrega do requerimento, modelo anexo II, disponível na Internet, na página da Secretaria Municipal de Fazenda, no endereço eletrônico citado no caput do art. 6º, a pessoa física ou a entidade ou estabelecimento:

- I - que encerrar definitivamente suas atividades;
- II - que cessar as atividades no Município de Rio das Ostras, por motivo de transferência para outra unidade da Federação;
- III - de empresário individual ou de pessoa física contribuinte, que venha a falecer.

§ 1º A apresentação do pedido de baixa deve efetivar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o fato motivador.

§ 2º O prazo determinado no § 1.º deste artigo será contado a partir da data da adjudicação ou da homologação da partilha, quando se tratar de estabelecimento de empresário individual que não tenha encerrado a atividade no momento do seu falecimento, cabendo ao interessado o ônus das provas exigíveis.

Art. 25. O requerimento constituirá processo administrativo-tributário, sendo entregue ao requerente, no ato do pedido, o protocolo correspondente.

Parágrafo único - O processo deverá ser instruído com as informações cadastrais e de débitos tributários, de responsabilidade da Administração Tributária.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Art. 26. A apresentação do requerimento de baixa implicará a imediata Suspensão da inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 1º A Suspensão da inscrição será processada e deferida no Sistema de Arrecadação Municipal (SIARM).

§ 2º A data da Suspensão será a declarada no requerimento como de encerramento de suas atividades, ressalvado o disposto nos §§ 3.º e 6.º deste artigo.

§ 3º Quando a inscrição estiver na condição de suspensão em decorrência de Paralisação de atividades e a data de encerramento das atividades declarada no requerimento estiver compreendida no período de paralisação temporária registrado no SIARM, será considerada como data da Suspensão a do início da paralisação temporária.

§ 4º Quando a inscrição estiver na condição de Suspensa em decorrência de Paralisação de atividades e a data de encerramento declarada no requerimento for posterior à data do término do período de paralisação, a suspensão estará condicionada ao prévio restabelecimento, de ofício, da inscrição no Cadastro Mobiliário.

§ 5º O restabelecimento previsto no § 4.º deste artigo será registrada no próprio processo de baixa.

§ 6º Na hipótese de ser constatado pela fiscalização que o encerramento das atividades do contribuinte tenha ocorrido em data diversa da declarada no requerimento, a data da Suspensão registrada no SIARM deverá ser retificada pela Administração Tributária, antes do deferimento da Baixa.

Art. 27. A unidade de cadastro, no ato da recepção do requerimento de baixa, providenciará o deferimento da Suspensão da inscrição no SIARM.

Art. 28. A unidade de cadastro remeterá o processo de baixa, quando for o caso, à unidade de fiscalização responsável com fins de subsidiar a apreciação do pedido.

Art. 29. A Baixa de Inscrição será concedida após a realização dos procedimentos de fiscalização estabelecidos em regulamento, quando for o caso, ressalvado o disposto no art. 30 deste Instrução Normativa.

Parágrafo único - A Baixa de Inscrição será efetivada com o deferimento no SIARM do Termo específico, pela Divisão de Cadastro Mobiliário.

Art. 30. A concessão da Baixa da Inscrição será imediata, desde que constatada a sua regularidade fiscal, em consulta aos sistemas da SEMFAZ, observado o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com a Lei Complementar Municipal nº 34, de 16 de dezembro de 2011.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Art. 31. A Certidão de Baixa de Inscrição é o documento comprobatório de baixa da inscrição Municipal perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º A Certidão de Baixa de Inscrição quando disponível para consulta e impressão, via Internet, na página da Secretaria Municipal de Fazenda, no endereço eletrônico citado no caput do art. 6º, prescinde de assinatura de qualquer autoridade da Administração Tributária Municipal.

§ 2º Na Certidão de Baixa de Inscrição constarão as seguintes informações:

- I - número de inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II - data do encerramento das atividades;
- III - nome empresarial do contribuinte;
- IV - último endereço cadastrado do estabelecimento;
- V - número do processo administrativo-tributário de Baixa de Inscrição Municipal, se houver;

§ 3º No campo observação da Certidão de Baixa de Inscrição poderão constar informações complementares consideradas relevantes pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 32. A concessão da Baixa da inscrição do contribuinte não implica quitação de quaisquer débitos porventura existentes ou que venham a ser constatados.

Art. 33. Antes da concessão da baixa, é facultado ao contribuinte desistir do pedido, mediante apresentação de petição, que será anexada ao processo original de baixa.

§ 1º A unidade de cadastro, após as verificações fiscais cabíveis, providenciará, no mesmo processo de baixa, o restabelecimento da inscrição suspensa.

§ 2º No caso previsto no caput deste artigo, por se tratar de desistência da baixa de inscrição, anteriormente solicitada, não será devido o pagamento da Taxa de baixa de inscrição.

Art. 34. No caso de indeferimento do pedido de baixa, face à constatação, pela Administração Tributária, da formulação indevida do pedido, por permanecer o contribuinte exercendo atividades, será dada ciência ao contribuinte, no corpo do processo, do despacho de indeferimento, e adotadas as medidas fiscais cabíveis.

Parágrafo único - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a Administração Tributária, através da unidade de cadastro responsável promoverá, no mesmo processo de baixa, por meio do deferimento do Termo correspondente, o restabelecimento da inscrição, a partir, conforme o caso, da data de início da suspensão, anteriormente deferida, ou daquela em que as atividades do contribuinte foram reiniciadas.

Art. 35. A Divisão de Cadastro Mobiliário (DICADM) fará publicar, periodicamente, edital relacionando as inscrições suspensas ou baixadas no período.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CAPÍTULO XI
DA DOCUMENTAÇÃO PARA BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL**

Art. 36. O pedido de baixa de inscrição municipal, será instruído com os seguintes documentos:

- I- Requerimento de baixa de inscrição municipal;
- II- Distrato Social ou alteração contratual que tenha alterado o município, devidamente registrado, no caso de entidades, se for o caso;
- III- Comprovante de baixa no CNPJ, se for o caso;
- IV- Alvará original ou cartão de autonomia com as taxas pagas;
- V- Documentação para ser efetuada revisão fiscal: Declarações do Imposto de Renda PJ dos últimos 5 exercícios, podendo ser dispensados ou solicitados novos documentos a critério da fiscalização.

**CAPÍTULO XII
DA BAIXA DE OFICIO**

Art. 37. Poderá ser promovida de ofício a baixa das inscrições no Cadastro Mobiliário Municipal que:

- I - se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 42;
- II - inapta: a que for declarada inapta e não tiver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes;
- III - com registro cancelado: a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro.

**CAPÍTULO XIII
DO RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO**

Art. 38. A pessoa física, entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição restabelecida:

- I - a pedido; ou
- II - de ofício, quando constatado o seu funcionamento e/ou regularização da(s) inconsistência(s) cadastral(is).

Parágrafo único - O restabelecimento previsto neste artigo aplica-se também:

- I - à entidade ou pessoa física que esteja na situação cadastral inapta, na hipótese prevista no inciso I do art. 51, mediante comprovação e regularização nos órgãos competentes.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CAPÍTULO XIV
DA NULIDADE DO ATO CADASTRAL**

Art. 39. Deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no Cadastro Mobiliário Municipal quando:

- I - houver sido atribuído mais de um número de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal para o mesmo contribuinte em mesmo local;ou
- II - for constatado vício no ato cadastral;

§ 1º O procedimento a que se refere este artigo é de responsabilidade do titular da unidade da Secretaria Municipal de Fazenda, o qual deve dar publicidade da nulidade por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado na internet, na página da Secretaria Municipal de Fazenda, no endereço eletrônico citado no caput do art. 6º, ou alternativamente no Jornal Oficial do Município.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o ADE de que trata o § 1º produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

**TÍTULO III
DA SITUAÇÃO CADASTRAL**

**CAPÍTULO I
DA SITUAÇÃO CADASTRAL**

Art. 40. A inscrição no Cadastro Mobiliário no Município de Rio das Ostras da pessoa física ou entidade, pode ser enquadrada nas seguintes situações cadastrais:

- I - ativa;
- II - suspensa;
- III - inapta;
- IV - baixada; ou
- V - nula.

**CAPÍTULO II
DA SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA**

Art. 41. A inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal é enquadrada na situação cadastral ativa quando a pessoa física, a entidade ou o estabelecimento filial, conforme o caso, não se enquadrar em nenhuma das situações cadastrais citadas nos incisos II a V do art. 40.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CAPÍTULO III
DA SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSA**

Art. 42. A inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

- I - solicitar baixa de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, enquanto a solicitação estiver em análise;
- II - paralisação temporária de suas atividades; ou
- III - tiver sua suspensão determinada por ordem judicial;

Parágrafo único - A suspensão da inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput ocorre por solicitação da entidade ou do estabelecimento filial, conforme o caso, mediante comunicação da interrupção temporária de suas atividades.

Art. 43. É facultado ao contribuinte inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal solicitar Paralisação Temporária de sua atividade.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas inscritas no Cadastro de Pessoa Física-Contribuinte, que ficam obrigadas a requererem Baixa de suas inscrições municipais, no caso de interrupção de atividade, mesmo que temporária.

§ 2º A solicitação de paralisação de atividades não será homologada se houver débitos pendentes.

§ 3º O contribuinte com a inscrição na situação cadastral Suspenso, em decorrência de Paralisação Temporária de suas atividades, ficará impedido do exercício de atividades econômicas.

Art. 44. Por ocasião da Paralisação Temporária de atividades, deverão ser apresentados por escrito, à Divisão de Cadastro Mobiliário:

- I - pedido devidamente assinado pela pessoa física responsável pela empresa, ou por seu procurador, se for o caso, e pelo contabilista responsável, com reconhecimento de firma dos signatários com o motivo da Paralisação Temporária de atividades;
- II - a data de início e o prazo de paralisação;
- III - email, cópia do documento de identidade, CPF do responsável legal e dos procuradores, se for o caso, e comprovante de residência atualizado;
- IV - termo de responsabilidade de guarda e conservação da documentação fiscal assinado pela pessoa física responsável pela empresa, ou por seu procurador, se for o caso, e pelo contabilista responsável, com reconhecimento de firma dos signatários;
- V - o nome, CPF/CNPJ, email e o endereço do responsável pela guarda dos documentos fiscais.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Art. 45. A Paralisação Temporária deverá ser comunicada antes do início de sua ocorrência, quando será formalizada até 10 (dez) dias, contados da data do fato determinante da paralisação.

Parágrafo único - A falta de apresentação dos documentos no prazo previsto no caput do artigo 6º, implicará indeferimento de pedido.

Art. 46. A situação Suspenso em decorrência de Paralisação Temporária será concedida, pelo Secretário Municipal de Fazenda, pelo prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 47. A Paralisação Temporária por prazo superior ao mencionado no art. 46 desta Instrução Normativa somente será concedida, em caráter excepcional, por autorização do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 48. O reinício das atividades do contribuinte, antes do término da Paralisação Temporária, bem como da sua prorrogação, deverão ser previamente comunicados, por escrito, à Divisão de Cadastro Mobiliário.

Art. 49. O contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo concedido, para comunicar por escrito o reinício de suas atividades.

§ 1º A repartição fiscal responsável emitirá, após diligência fiscal local, Termo considerando, como data do reinício, a do dia seguinte ao do término da paralisação concedida.

§ 2º O contribuinte, que no prazo mencionado no caput deste artigo, deixar de comunicar o reinício de suas atividades ou não solicitar sua baixa, terá sua situação cadastral alterada para a condição de Baixada, a partir do dia imediatamente posterior ao do término da paralisação concedida.

Art. 50. O processo concernente ao pedido de Paralisação Temporária deverá aguardar na repartição de origem o término do prazo concedido, para posterior arquivamento.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação da Paralisação Temporária, quando houver, bem como a comunicação de reinício das atividades do contribuinte deverão ser anexados ao processo original, vedada a constituição de novo processo.

**CAPÍTULO IV
DA SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA**

Art. 51. Será declarada inapta a inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal de pessoa física ou entidade:

I - não localizada: a que não for localizada no endereço informado à Secretaria Municipal de Fazenda.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Seção I

Da Pessoa Física ou Entidade não Localizada

Art. 52. A pessoa física ou a entidade não localizada, de que trata o inciso I do art. 51, é assim considerada quando:

I - não confirmar o recebimento de 3 (três) ou mais correspondências enviadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou

II - não for localizada no endereço constante do CNPJ e do Alvará, comprovado mediante Termo de Diligência, modelo Anexo III.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, cabe à Divisão de Cadastro Mobiliário (DICADM), expedir o ADE, publicado na internet, na página da Secretaria Municipal de Fazenda, no endereço eletrônico citado no caput do art. 6º, com a relação das inscrições no Cadastro Mobiliário Municipal declaradas inaptas.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal deve ser declarada inapta pelo titular da Divisão de Cadastro Mobiliário Municipal ou Diretor, por meio de ADE, publicado na internet, na página da Secretaria Municipal de Fazenda, no endereço eletrônico citado no caput do art. 6º, ou alternativamente no Jornal Oficial do Município, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal e no CNPJ.

§ 3º O disposto no § 1º não elide a competência do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, para adotar as medidas nele previstas, publicando o ADE na internet, na página da Secretaria Municipal de Fazenda, no endereço eletrônico citado no caput do art. 6º, ou alternativamente, no Jornal Oficial do Município.

§ 4º A pessoa física ou jurídica declarada inapta conforme este artigo pode regularizar sua situação mediante a regularização de seus dados, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme previsto no art. 38.

Seção II

Dos Efeitos da Inscrição Inapta

Art. 53. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal haja sido declarada inapta ficará sujeita:

I - ao impedimento de:

a) participar de licitação pública municipal, bem como celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Art. 54. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal haja sido declarada inapta.

§ 1º Considera-se terceiro interessado, para os fins deste artigo, a pessoa física ou entidade beneficiária do documento.

§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á em relação aos documentos emitidos:

I - a partir da data da publicação do ADE a que se refere:

a) o art. 51, no caso de pessoa física ou jurídica não localizada;

II - na hipótese do art. 42, desde a paralisação das atividades da pessoa jurídica ou desde a sua constituição, se ela jamais houver exercido atividade;

§ 3º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 2º deste artigo.

§ 4º O disposto no caput não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

Art. 55. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta que regularizar sua situação perante a Secretaria Municipal de Fazenda terá sua inscrição enquadrada na condição de ativa.

**CAPÍTULO V
DA SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA**

Art. 56. A inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal é enquadrada na situação cadastral baixada quando a pessoa física, entidade ou o estabelecimento filial, conforme o caso, tiver sua solicitação de baixa deferida, na forma prevista no art. 24, ou tiver sua inscrição baixada de ofício, conforme o art. 37.

**CAPÍTULO VI
DA SITUAÇÃO CADASTRAL NULA**

Art. 57. A inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal é enquadrada na situação cadastral nula quando for declarada a nulidade do ato de inscrição da pessoa física, entidade ou do estabelecimento filial, na forma prevista no art. 39.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 58. A Secretaria Municipal de Fazenda, através da unidade competente, poderá editar atos complementares a esta Instrução Normativa, inclusive para:

I - alterar seus Anexos;

II - declarar a nulidade de ato cadastral no Cadastro Mobiliário, na forma prevista no art. 39.

Art. 59. Integram a presente Instrução Normativa os Anexos I, II e III.

Art. 60. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Jornal Oficial do Município.

**JOÃO BATISTA ESTEVES GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**